



## PROJETO DE LEI PMC Nº 042/2021

**AUTORIA: VEREADOR CLEIDIMAR ALEMÃO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER**

### PARECER CONJUNTO

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Cleidimar Alemão, que *“Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Cariacica/ES.”*

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Direitos da Mulher, todas em conformidade como Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo da presente propositura, o autor narra que, tendo em vista que atualmente o município já possui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM, criado pela Lei 4.216 de 15 de dezembro de 2003, que busca prover recursos para implantação de políticas públicas, programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas aos direitos da mulher e seus filhos no Município de Cariacica. Portanto, a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher se faz necessário pelo fato de ser considerado um importantíssimo instrumento orçamentário, que engloba um conjunto de recursos capazes de viabilizar uma variada gama de políticas públicas dedicadas aos direitos da mulher.

Ao analisar o mérito da proposição, observa-se que esta esbarra no vício de iniciativa, vez que, de acordo com o art. 71 da Lei n. 4.320/64, *“constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”*. A instituição de fundo depende de autorização legislativa (art. 167, IX, Constituição Federal). Restou verificado, também, que o legislador dita a forma pela qual o Executivo deverá implementar a norma, violando assim o princípio da separação de poderes (ART. 17 DA Constituição Estadual), porque agride a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.



Com efeito, considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 152, IX, Constituição Estadual), e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual, cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, e sendo essas disposições aplicáveis aos Municípios, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos.

Desta forma, verificou-se que a proposição invade a competência privativa do Poder Executivo Municipal, ao criar obrigação à **Secretaria Municipal de Assistência Social** para realizar a gestão e implementação, bem como, ao ditar a forma pela qual o Poder Executivo deverá regulamentar a norma, conforme disposto. Portanto, a referida matéria, no que tange à organização administrativa, constante no Projeto de Lei em apreço, torna a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que invade a competência do Executivo, constatando assim, vício material.

Porém, em forma de adequar a propositura em destaque, e no sentido em torna-lo legal, para o seu prosseguimento, esta Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais e fundamentado no artigo 75 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresenta **Emendas Modificativas ao artigo 2º e Paragrafo Segundo, artigo 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, artigo 10, Parágrafo Primeiro, e artigos 11 e 12, que passam a reger com as seguintes redações:**

### EMENDAS MODIFICATIVAS:

*Art. 2º - A gestão financeira dos Recursos do Fundo de que trata esta lei será realizada pelo Órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, seguindo os ditames do artigo 2º, inciso XVI da Lei Municipal nº 4.216/2003.*

*§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM será integrado ao órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.*

*Art. 4º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão depositados pelo órgão competente determinado pelo Poder Executivo Municipal.*

*Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher serão aplicados pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, e aplicados nas seguintes finalidades;*

*Art. 7º - O Poder Executivo Municipal determinará ao órgão competente que inclua a presente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício civil seguinte à data de publicação desta lei.*



*Art. 8º - O Fundo de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher será subordinada pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.*

*Art. 9º - O gerenciamento do Fundo Municipal de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher será feito pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal a quem caberá exercer as seguintes atribuições:*

*Art. 10 – A Secretaria Municipal da Fazenda, por determinação do Executivo Municipal manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos FMDM, obedecido o previsto na Lei nº 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.*

*§ 1º - Por determinação do Executivo Municipal determinará a Controladoria Municipal apresentará ao COMDIM, sempre que solicitado, os balancetes que demonstrem o movimento do FMDM, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitado.*

*Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.*

*Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

No que tange a tramitação da propositura em debate, não há qualquer impeditivo Legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando convenientemente englobadas como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após certames e contemplações, **opinam pelo prosseguimento do Desígnio em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da matéria em debate**, interpretando não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 28 de maio de 2021.

---

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

---

VEREADOR BROINHA  
RELATOR C.D.M.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DIREITOS DA MULHER**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR PRETO  
PRESIDENTE C.D.M.

\_\_\_\_\_  
EDGAR DOS ESPORTES  
SECRETARIO C.D.M.

